



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 128/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

Graziela Genoveva Ketes

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2019/BETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.158571/2019-71

INTERESSADO: FHITA/DER-RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9052045) e ao Parecer 774 (9097166) proferido pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, desclassificar a proposta de preços da recorrida **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** para os itens 01 e 02.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/BETA.

A Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2019.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 26/12/2019, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9484453** e o código CRC **4C23912F**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.158571/2019-71

SEI nº 9484453



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 774/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0009.158571/2019-71 - Pregão Eletrônico nº 165/2019/BETA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação BETA/SUPEL

Interessado: FITHA/DER-RO

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de 14 (quatorze) Rolo Compactadores Vibratórios e 14 (quatorze) Escavadeiras Hidráulicas, para atender as necessidades do FITHA/DERRO.

Valor estimado: R\$ 12.469.529,10 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos).

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES
E
CONTRATOS. Assistência
técnica.
Análise
técnica.
Conhecimento.
Manutenção
do
julgamento
da
Pregoeira.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrente **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (8438263), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 165/2019/BETA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (8510673)**.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (8438263)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** no certame.

7. Relata que " *Em sessão complementar eletrônica ocorrida em 09/10/2019, a senhora pregoeira informou da sua decisão em rejeitar o recurso apresentado por LIUGONG e acatar aquele impetrado por XCMG, reformando assim sua acertada decisão proferida na sessão de 24/07/2019, onde a licitante XCMG foi inabilitada por ofertar produto incompatível com as exigências mínimas do edital.*"

8. Afirma que foi indevida o retorno de fase, visto que a recorrida não atendeu as exigências do edital.

9. Aduz que o folheto foi manipulado, inserindo informações muito específicas destinadas a atender a licitação, pois apresenta fontes e tamanhos diferentes do restante do material.

10. Que os dados extraídos de folhetos de outros pregões dão conta que NÃO EXISTE a informação sobre a capacidade de elevação, que foi inserida com o exato dado necessário para "atender" a exigência do edital.

11. Portanto, declara que a recorrente manipulou os prospecto induzindo a Administração Pública a erro.

12. Informa que na fase anterior do recurso foi realizada diligência junto as empresas que prestariam a assistência técnica, contudo requer a apresentação do documento com as comprovações fotográficas e demonstrada a efetiva visita ao local, com data, hora e responsável.

13. Além disso, relata que a unidade da assistência técnica do interior encontra-se suspensa pela SEFIN-RO, portanto fica comprovado que o local não encontra-se regulado, assim a recorrida não possui dois lugares para prestar assistência técnica, conforme solicitado no edital.

14. Relata também que nem mesmo a matriz tem condições de prestar a assistência e que a empresa está em fase de encerramento de suas atividades.

15. Desta forma, requer que sejam realizadas novas diligências *in loco* com acompanhamento da recorrente para verificar a real capacidade da empresa J F de O Flores para oferecer suporte no fornecimento de peças genuínas e serviços adequados, durante e após o período de garantia.

16. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** para os itens 01 e 02.

IV- DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (8510673)

17. Em suas contrarrazões, a recorrida **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** alega a recorrente não apresentou qualquer fundamento que não tenha sido analisado na fase anterior.

18. Alega que o "*RECORRENTE, de forma mendaz e perfídia, se utiliza inadvertidamente da via recursal para tentar rediscutir os fatos que já foram objeto de análise e de julgamento pelas Ilustres Autoridades Competentes, inovando-o em suas razões recursais apenas as acusações sórdidas e repugnante em relação a reputação, dignidade e decoro do RECORRIDO, extrapolando, evidentemente, o famigerado direito à liberdade de expressão.*"

19. No que concerne a assistência técnica afirma que se trata de falácia, visto que a equipe técnica já realizou diligências em que a recorrida já comprovou a capacidade da assistência técnica indicada.

20. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua classificação nos itens 01 e 02.

V - DECISÃO DA PREGOEIRA (9052045)

21. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, reformando a sua decisão e desclassificando a recorrida **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** para os itens 01 e 02.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

22. A licitante **FERTISOLO** inconformada com a classificação da proposta da recorrida **XCMG BRASIL**, em síntese alega que: (i) objeto não atende as exigências do edital; (ii) houve manipulação dos prospectos com a finalidade de atender a licitação em questão; (iii) em outros certames apresentou prospectos com informações divergentes para o mesmo produto; (iv) umas das empresas indicadas pela recorrida encontra-se irregular com o fisco; e (v) solicitação de nova diligência, pois a empresa indicada para prestar a assistência técnica encontra-se em fase de encerramento de suas atividades.

23. Preliminarmente, cabe ressaltar que os pontos i,ii, iii e iv, já foram amplamente debatidos no recurso administrativo anterior no qual esta Procuradoria emitiu o Parecer nº 5032019/SUPEL-ASSEJUR (7697497). Vejamos:

[...]

Verifica-se que o edital de licitações não faz nenhuma exigência acerca da regularidade fiscal da empresa que prestará assistência técnica, e sim para a licitante participante do certame.

Extrai-se que a única solicitação que o edital faz e que a licitante indique a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

Desta forma, não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

[...]

Afirma que a decisão da Pregoeira foi equivocada, visto que o produto ofertado atende as exigências editalícias e apresentou a proposta mais vantajosa quando comparada a da recorrida com diferença que chega aproximadamente a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Por outro lado, a recorrida afirma que a recorrente manipulou os prospectos com a finalidade de atender a licitação em questão e que em outros certames apresentou prospectos com informações divergentes para o mesmo produto.

Relata também que as informações contidas no *website* da recorrente estavam sem as características informadas no prospecto juntado por ela.

Pois bem. Verifica-se que o primeiro Parecer emitido pela equipe técnica do DER (6928712), concluiu que o produto ofertado não atendia as exigências contidas no edital.

Ocorre que, após a interposição do recurso com o intuito de elucidar eventuais dúvidas, a Pregoeira encaminhou novamente os autos a equipe técnica do DER/RO.

Nesse passo, a equipe técnica concluiu (7373564):

Passando ao critério técnico, em análise ao recurso interposto pela recorrente, o qual solicita a reforma da decisão que a desclassificou para o item 02 do procedimento licitatório, por ter apresentado prospecto e folder incompatível com a especificação exigida no Edital e anexos, informamos que, foi procedida pelo corpo técnico da Gerência de Operações de Logísticas deste DER/RO, a reanálise da peça recursal bem como, proposta e catálogos e folders apresentados junto ao sistema Comprasnet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), onde constatou-se que, a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA atende as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, quando apresentado as características opcionais em seu folder/catálogo.

Ademais, em diligência ao endereço eletrônico da empresa recorrente, qual seja, <http://www.xcmg-america.com/escavadeiras/xe215br>, as descrições técnicas coadunam com os documentos apresentados pela empresa na fase de licitação.

Assim, em razão da utilização da prerrogativa de saneamento da proposta, prospectos, folders e catálogos apresentados pela recorrente, a mesma atenderá de forma satisfatória as demandas estabelecidas por esta Autarquia. (Grifou-se)

Nesta vertente, constata-se que a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA**, atende satisfatoriamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

24. Como se vê, a recorrente não trouxe nenhum fato novo, limitando-se a rebater as alegações já debatidas no recurso anterior, portanto, não vislumbramos motivos que ensejem a reforma da decisão quanto a este ponto.

25. Em relação aos pontos de assistência técnica, visando dirimir eventuais dúvidas acerca dos locais indicados pela recorrida, a Pregoeira solicitou uma nova vistoria *in loco*, junto a empresa J F FLORES LOCAÇÃO EIRELI, onde a equipe emitiu a Análise nº 14/2019/DER-SEL que concluiu:

ANÁLISE DILIGÊNCIA "IN LOCO"

Inicialmente cumpre proceder com a análise do art. 43, § 3º, pelo qual expõe que, é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (Destacamos)

À luz do aludido dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros

documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

A reunião de novos documentos na referida fase tem como finalidade demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado.

Porém é importante compreender que, **os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame.**

Importante se faz estabelecer que, as informações posteriores se restrinjam a **esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.**

Com base nos questionamentos apresentados pela empresa FERTISOLO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS em sua peça recursal, e, de acordo com o estabelecido no artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, este Departamento procedeu com a diligência "in loco" nos endereços apresentados na proposta de preços pela empresa aceita e habilitada para o item 2, afim de dirimir todas as dúvidas em questão.

No que diz respeito ao endereço apresentado para a cidade de Porto Velho:

*"J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ -26.623.771/0001-29
Esc.Estadual -0000004682769 Endereço: Rua Maciel Rego,
4509, sala 02 -Porto velho -RO Cep: 76.804 -456,Fone: 069 -
3223 -0600, Contato: Fernando."*

Os servidores SIDNEY BENARROSH DA COSTA, Matrícula n.º 30014966 e Sergio Roberto Soares da Silva, Matrícula n.º 3000983, designados para realizarem a vistoria "in loco", informaram em relatório (id n.º 8885348) que, a empresa *J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI* **não presta assistência técnica** para empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA desde 13 de setembro de 2019**. Tais declarações foram prestadas pelo proprietário FERNANDO FLORES OLIVEIRA.

Os mencionados servidores informaram ainda no relatório de vistoria que, atualmente, empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA possui o direito de comercialização, representação comercial e distribuição dos produtos da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA, conforme diligência realizada no endereço: Rua Beira E, n.º 5490, Bairro Areal da Floresta, e ainda, cópia do contrato vigente disponibilizado por um funcionário da empresa (id n.º 8888183).

No tocante ao endereço apresentado para a cidade de Cacoal:

*J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ: 26.623.771/0002 -
00, Endereço: Av. Castelo Branco nº 19769, Bairro: Liberdade,
Cacoal -RO Cep: 76.967 -585 Fone: 069 -3223 -0600 / 068 -
99972 -6850 Contato: Fernando.*

Os servidores Acir Leite e Mário Hiroyuki Ishi, designados para realizar a vistoria "in loco", prestaram informações através do MEMO. N.º 031/2019/4ºRR/SETOR DE ENGENHARIA (id n.º 8862007), onde afirmam que **a empresa J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI encerrou suas atividades no endereço mencionado e que estaria somente atendendo no endereço de Porto Velho.**

Diante do exposto, constata-se que, a empresa recorrida XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA apresentou endereços de assistências técnicas que **não são capazes** de atender satisfatoriamente este Departamento dentro período de garantia no alusivo procedimento licitatório.

Ademais, não prestou esclarecimentos a esta Autarquia quanto ao seu desligamento com a empresa *J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI*, e ainda, apresentou dados inéditos em sua contrarrazão ao recurso que contradizem com as informações prestadas em sua proposta de preços (id n.º 6760931 e 6760982).

Assim, verifica-se que a credibilidade na prestação da assistência técnica restou prejudicada pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, onde os fatos constatados implicam que mesma não será capaz de atender as demandas estabelecidas por este Departamento conforme estabelecidos no instrumentos convocatório.

Desta forma, com fundamento no princípio da autotutela onde estabelece que, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, retificamos as informações erroneamente prestadas nas análises de n.º 04 (id n.º 6928712) e 08 (id n.º 7373564) deste procedimento, **fazendo-se constar que, a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA não atenderá a demanda técnica deflagrada, por não preencher os requisitos no que diz respeito a garantia e assistência técnica elencados nos itens 2.7**

do Edital e item 23 do Anexo I - Termo de Referência. (Grifou-se)

26. Depreende-se da análise acima que a empresa J F FLORES encerrou suas atividades no município de de Cacoal/RO, prestando serviços apenas na capital, ocorre que na vistoria realizada no município de Porto Velho, a equipe constatou que a empresa não possui vínculo contratual com empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA desde 13 de setembro de 2019.

27. Em sede de contrarrazões a recorrida informou que a MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA irá prestar a assistência na capital e no interior, contudo o edital em seu subitem 11.6.1, dispôs que o momento da indicação da assistência deveria ocorrer na fase de apresentação da proposta de preços.

28.

11.6.1. A licitante deverá enviar junto com a proposta de preços: Garantia mínima de 12 meses pelo fabricante, sem limite de horas. Assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado / atendimento on site. Itens Adicionais: Equipamento Plotado com Logomarca do DER/RO e devidamente emplacado

29. Desta forma, esclarecemos que o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documentos. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se).

30. O Tribunal de Contas da União-TCU já tem entendimento pacificado acerca do tema:

“[...] avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei n. 8.666/1993, conforme previsão contida no art. 43, § 3º, desse diploma legal, com a finalidade de confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidades”. (grifou-se)

TCU. Processo nº TC-007.634/2005-4. Acórdão nº 1878/2005 - Plenário

31. Portanto, a admissibilidade de documento posterior à fase de habilitação das licitantes infringiria os princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade, dando benesses a recorrida em detrimento às demais licitantes, o que é vedado.

32. Portanto, a recorrida não atendeu todas as exigências editalícias, sendo correta a decisão do Pregoeiro para desclassificá-la nos itens 01 e 02.

VII - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, e pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que reformou a decisão e desclassificou a recorrida **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** para os itens 01 e 02.

34. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

35. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

36. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

37. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. Análise Técnica

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 19/12/2019, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 20/12/2019, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 26/12/2019, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9097166** e o código CRC **D59FC0B4**.



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 165/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.158571/2019-71-DER-FITHA.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de 14 (quatorze) Rolo Compactadores Vibratórios e 14 (quatorze) Escavadeiras Hidráulicas, para atender as necessidades do FITHA/DER-RO.

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO RETORNO À FASE ITEM 02
(ESCAVADEIRA HIDRÁULICA)**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 14.594.006/0001-49**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos,



tempestivamente, nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente: **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, foi anexada ao Sistema Comprasnet, tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e, motivadamente, seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos as análises dos pleitos.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO, referente ao Item 02.

RECORRENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Aduz a Recorrente que, em sessão de retorno à fase que ocorreu em 09/10/19, esta Pregoeira expôs em sua decisão a rejeição ao recurso impetrado pela empresa LIUGONG, assim julgando procedente as arguições da recorrente XCMG. Contudo, resignada com tal decisão a recorrente relata que somente no dia 24/07/2019 esta Pregoeira havia tomado a decisão correta, pois, havia desclassificado a empresa XCMG por ter apresentado especificações em desacordo com o edital e termo de referência.

Segundo a impetrante, as informações que fundamentaram a recusa da recorrida em sessão anterior, estavam claramente expostas no folder apresentado quando do envio de sua proposta de preços para o referido item. Tais indagações já foram expostas nos recursos e contrarrazões do e Decisão nº 83/2019/SUPEL-ASSEJUR o qual foi disponibilizado aos participantes. Relata que a empresa XCMG casuisticamente vem ajustando seus folders, em certames, não se atentando as especificações descritas no edital em apreço.



Aduz que que a recorrida foi contra a decisão da equipe em sessão dia 22/07/2019, alegando ser “fabricante”, contudo, sendo apenas “montadora”, confirmando que atenderia as exigências mínimas do edital. Para a recorrente, esta Pregoeira e equipe deveria ter mantido a primeira decisão tomada, em que havia desclassificado a participante conforme previsão na ata id (6997368). Com isso, alega que a empresa teria induzido esta Pregoeira com seus argumentos, resultando no retorno à fase.

Frisa sem margens de dúvidas, que *“o folheto foi dolosamente editado para “atender” exigências mínimas do edital, demonstrando a má índole dos responsáveis pela empresa XCMG”(...)*.

Menciona que *“ a empresa recorrente XCMG cometeu ato fraudulento em seu folder/prospecto para, simplesmente, atender às exigências do Edital, mesmo com a diligência realizada no documento pelo Órgão DER, não foi constatado que o mesmo é produto de fraude. Além disso, esta Pregoeira esclarece que, tais arguições devem ser encaminhadas aos órgãos fiscalizadores para que esses, entendendo necessário, tomem as medidas cabíveis”*. Exige que seja tomada as providências necessárias e adequada ao deslinde.

Novamente, faz menção dos atos ímprobos praticados pela XCMG, em Pregão Eletrônico promovido pela Prefeitura de Cupinguaia, na mesma época que ocorrera o pregão eletrônico nº165/2019 do DER, em que alega haver outra vez informação de que o comprimento da esteira seria de 4.270mm, não havendo menção de opcionais. Frisa que, o prospecto enviado havia sido adequado as exigências do edital. Com isso, relata que a recorrida estaria manipulando os prospectos, podendo, alterar quantos sejam necessários.

Aduz, que no subitem 11.5.2 (edital) e item 18 Termo de Referência deixam *“claro, que a apresentação de prospecto/folder/catálogo contendo especificações técnicas compatíveis com as exigências do edital é indispensável para a aceitação da proposta e que os dados e especificações neles refletidos DEVEM, obrigatoriamente, corresponder ou superar as especificações mínimas contidas no edital, sem o que a proposta será rejeitada”*.

“Requer-se novamente, enfáticas e prontas providências por parte da SUPEL, no sentido de instaurar procedimento administrativo para apurar tais fatos, encaminhando o assunto ao Ministério Público para as providências legais cabíveis”.

Novamente demonstra seu inconformismo com a aceitação/habilitação da proposta de preços da recorrida para o produto ofertado XE215BR, diz ter sido equivocada, sendo que tal aceitação se deu pelos argumentos *“falsos apresentados”*, relatando que a *“única fundamentação para a revisão da anterior*



desclassificação da proposta da XCMG foi que esta apresentou “novo prospecto” para “provar” a adequação, quando claramente se observa que tais documentos foram manipulados para proporcionar vantagem indevida à XCMG”.

Quanto a **Assistência Técnica**, alega que as informações de que a recorrida haveria atendido as exigências editalícias, não seriam verdadeiras, inclusive, menciona ser de fácil comprovação. Faz menção ao parecer que fora realizado pelo setor do DER/RO, vistoria realizada “in loco”, em que relatada que a recorrida atenderia com o endereço de assistência, da empresa “**J F FLORES LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ: 26.623.771/0001-29** – em Porto Velho e Cacoal, conforme, endereços apresentados em sua proposta de preços. Aduz que, as informações constantes em chat, do dia 22/07/2019 não corresponderiam à realidade.

Com isso, solicita documento através de fotos e demonstração da efetiva visita ao local, com data, hora e responsável pela condução de tal feito. Faz relação a comprovação feita junto ao 5º Batalhão de Engenharia de Construção, em que segundo a recorrente, “*nem mesmo a unidade da empresa J F DE O FLORES, indicada pela XCMG como prestadora de assistência técnica oficial, tem condições de atender adequadamente o suporte pós-vendas aos produtos XCMG devido ao péssimo suporte pós-vendas e frequentes problemas de qualidade*”. Com o que foi relatado, anexou documento do Batalhão em sua peça recursal.

Narra que, tem comprovação de **que a unidade de Cacoal da empresa J F DE O FLORES estaria desde à época da apresentação das propostas de preços, não habilitada** e suspensão de ofício pela SEFIN/RO, tal relato seguiu com apresentação de SINTEGRA. Afirma que as empresas prestadoras de serviços devem estar aptas, ativas e habilitadas para emissão de documentos fiscais obrigatórios.

Afirma que, devido a comprovação de inexistência de local adequado e regularmente instalado para prestar assistência técnica na cidade de Cacoal – RO, o qual **estaria indo em desencontro com o exigido em Termo de referência/edital, exigência essa de 02 (dois) pontos de assistência, sendo um na Capital e outro no Interior do Estado**. Inclusive, aduz que a matriz da empresa J F DE O FLORES não teria condições de prestar suporte aos equipamentos ofertados pela empresa XCMG, levando em consideração ainda, ao fato de que a empresa prestadora de assistência estaria encerrando suas atividades.

Relata ainda que, nessa altura do desenrolar do certame, apresentar nova assistência “*seria o*



cúmulo do casuísmo, refletindo e confirmando uma clara intenção de fraude". Diante de tudo que fora exposto, **requer novas diligências "in loco" nos endereços de assistência técnica, sendo em Porto Velho e Cacoal pela prestadora J F DE O FLORES, inclusive, exige participar de tais diligências,** frisa que a empresa XCMG SUBCONTRATA a assistência técnica.

Com isso, requer que sejam revistos os atos que declaram a empresa XCMG como aceita e habilitada, no certame em epígrafe.

II- DAS CONTRARRAZÕES:

a) DA EMPRESA recorrida (Item 02) - XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA:

A Recorrida **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, CNPJ: 14.707.364/0001-10** apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra as alegações no recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Em Preliminar de Mérito, a empresa Recorrida alega que a "Recorrente (**FERTISOLO**), não apresentou qualquer fundamento que já não tenha sido objeto de análise pela Pregoeira e equipe, em sua integralidade, junto com a decisão do Senhor Superintendente da SUPEL/RO. Alega que, a recorrente faz apenas acusações sórdidas, atacando a reputação da empresa, segundo a recorrida, não existindo qualquer fundamento, nem comprovações de tais alegações.

Transpõe não existir nenhum fato na fase recursal, que venha a desclassificá-la ou inabilitá-la, por não existir embasamento jurídico para tal feito. Afirma não existir possíveis razões para o que a recorrente alegou em sua peça recursal, contra a recorrida.

Expõe que a recorrente alterou de forma premeditada e deliberada, a realidade dos fatos com a finalidade precípua de induzir a Pregoeira e equipe ao erro, para que assim, possa se beneficiar. Segundo a recorrida a recorrente fez tais alegações com a intenção de tumultuar o certame, uma vez que a empresa (**Fertisol**) não haveria comprovado que a proposta de preços/folder não atenderia ao solicitado pelo Órgão requerente DER/RO.

Reafirma" os equipamentos ofertados pela XCMG encontram-se em consonância com as exigências



*mínimas do edital, o que frisa-se, já foi atestado pela equipe de licitação”, aduz que a equipe realizou duas diligências “in loco” em sessão anterior, quanto a **assistência técnica** no que diz respeito aos endereços apresentados em sua proposta de preço, em que foi relatado que a empresa atenderia, inclusive, menciona ter imagens que comprovariam o pleno e regular funcionamento da assistência técnica.*

Com isso, aduz que a recorrente fez uma interpretação equivocada da proposta de preços/folder apresentados pela recorrida, alegando não existir dúvidas acerca do produto ora ofertado pela empresa, tendo a referida empresa atendido todos os requisitos do instrumento convocatório.

Traz em sua peça de contrarrazão informações, repentinamente quanto ao novo endereço de assistência técnica, vejamos: “... a referida assistência técnica poderá, a critério da Administração Pública ser prestada pela assistência técnica autorizada **MAQUIPARTS, com sede em Porto Velho e em Vilhena/RO**”. Com o exposto, afirma não existir argumentos referente a sua assistência, sendo apenas uma tentativa mendaz de levar ao erro a equipe de licitações.

Expôs que, a capacidade técnica exigida no edital requer apenas a indicação de endereço pelo fabricante do produto, relata que o instrumento convocatório facultou à Administração tão somente a possibilidade de verificar a existência ou não da assistência técnica declarada pelo fabricante do produto, sendo discricionário à Administração avaliar e emitir seu juízo sobre tal assistência apresentada.

Afirma que “*é o fabricante do produto quem pode autorizar uma empresa a prestar assistência técnica para, eventualmente, reparar os seus produtos: caso o fabricante, somente este, entenda que o assistente técnico não possui condições de atender as demandas de seus clientes(...)*”, faz relatos nos termos do inciso II, do artigo 12, da lei 8.078/90, em que afirma que, “*se o assistente técnico autorizado não resolver os problemas apresentados pelo produto, será o fabricante o responsável por trocar o equipamento ou devolver o dinheiro, bem como deverá reparar os danos e perdas sofridas pelo cliente final*”.

Segundo a recorrida, o edital não delimitou os critérios básicos para aceitar ou não a assistência técnica indicada pelo fabricante, com isso, **capacitou assistências que julgou estarem aptas a prestar serviço**. Faz indagações no que tange, sobre qual seria as condições mínimas para uma empresa ser considerada assistência técnica autorizada de uma fabricante.



Informa a recorrida, o que existe entre as assistências autorizadas pelo fabricante do produto, é uma parceria comercial, em que são estipulados livremente sobre o estoque de peças ou local onde será prestado o serviço.

No que diz respeito a Inscrição Estadual, segundo a empresa XCMG é dispensável para a empresa que irá prestar assistência técnica, por se tratar de Microempreendedor Individual, não incidindo ICMS nos serviços que venham a ser prestados. Transcorre vários artigos da lei relatando sobre esse assunto.

Por todo o exposto, no mérito, requer que seja julgado improcedente o recurso interposto pela recorrente diante de todos os argumentos relatados em sua peça recursal, com isso mantendo a classificação e habilitação para o item 02 da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.**

III- DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente: **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 14 e seus subitens do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, **encaminhou para o setor competente de análise técnica do DER/RO**, a peça recursal, **solicitando nova vistoria in loco**, nos endereços apresentados pela empresa **XCMG**, sendo a prestadora da assistência **J. F. DE O FLORES CNPJ: 26.623.771/0002-00, com sede em Porto Velho e Cacoal/RO.**

Assim, a peça recursal e contrarrazão foram remetidos ao órgão Requisitante (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER), para nova vistoria e análise com parecer conclusivo, com a finalidade de solucionar o empasse, tendo em vista, as alegações da ora Recorrente, e, indagações da recorrida.

Destas diligências realizadas restaram as seguintes manifestações:

ANÁLISE

Análise nº 14/2019/DER-SEL

Processo n.º [0009.158571/2019-71](#)



Pregão Eletrônico n.º 165/2019/SUPEL/RO

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de 14 (quatorze) Rolo Compactadores Vibratórios e 14 (quatorze) Escavadeiras Hidráulicas, para atender as necessidades do FITHA/DER-RO.

ANÁLISE DILIGÊNCIA "IN LOCO"

Inicialmente cumpre proceder com a análise do art. 43, § 3º, pelo qual expõe que, é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos)

À luz do aludido dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

A reunião de novos documentos na referida fase tem como finalidade demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado.

Porém é importante compreender que, os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame.

Importante se faz estabelecer que, as informações posteriores se restringem a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Com base nos questionamentos apresentados pela empresa FERTISOLO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS em sua peça recursal, e, de acordo com o estabelecido no artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, este Departamento procedeu com a diligência "in loco" nos endereços apresentados na proposta de preços pela empresa aceita e habilitada para o item 2, afim de dirimir todas as dúvidas em questão.

No que diz respeito ao endereço apresentado para a cidade de Porto Velho:

"J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ –26.623.771/0001-29 Esc. Estadual –00000004682769 Endereço: Rua Maciel Rego, 4509, sala 02 –Porto velho –RO Cep: 76.804 –456, Fone: 069 –3223 –0600, Contato: Fernando."

Os servidores **SIDNEY BENARROSH DA COSTA, Matrícula n.º 30014966 e Sergio Roberto Soares da Silva, Matrícula n.º 3000983**, designados para realizarem a vistoria "in loco", informaram em relatório (id n.º [8885348](#)) que, a empresa **J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI não presta assistência técnica** para empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA desde 13 de setembro de 2019**. Tais declarações foram prestadas pelo proprietário **FERNANDO FLORES OLIVEIRA**.

Os mencionados servidores informaram ainda no relatório de vistoria que, atualmente, empresa **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** possui o direito de comercialização, representação comercial e



distribuição dos produtos da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA, conforme diligência realizada no endereço: Rua Beira E, n.º 5490, Bairro Areal da Floresta, e ainda, cópia do contrato vigente disponibilizado por um funcionário da empresa (id n.º [8888183](#)).

No tocante ao endereço apresentado para a **cidade de Cacoal:**

J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ: 26.623.771/0002 –00, Endereço: Av. Castelo Branco nº 19769, Bairro: Liberdade, Cacoal –RO Cep: 76.967 –585 Fone: 069 –3223 –0600 / 068 –99972 –6850 Contato: Fernando.

Os servidores Acir Leite e Mário Hiroyuki Ishi, designados para realizar a vistoria "in loco", prestaram informações através do MEMO. N.º 031/2019/4ºRR/SETOR DE ENGENHARIA (id n.º [8862007](#)), onde afirmam que a empresa J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI **encerrou suas atividades no endereço mencionado** e que estaria somente atendendo no endereço de Porto Velho.

Diante do exposto, constata-se que, a empresa recorrida XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA apresentou endereços de assistências técnicas que **não são capazes** de atender satisfatoriamente este Departamento dentro período de garantia no alusivo procedimento licitatório.

Ademais, não prestou esclarecimentos a esta Autarquia quanto ao seu desligamento com a empresa J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, e ainda, apresentou dados inéditos em sua contrarrazão ao recurso que contradizem com as informações prestadas em sua proposta de preços (id n.º [6760931](#) e [6760982](#)).

Assim, verifica-se que a credibilidade na prestação da assistência técnica restou prejudicada pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, onde os fatos constatados implicam que mesma não será capaz de atender as demandas estabelecidas por este Departamento conforme estabelecidos no instrumentos convocatório.

Desta forma, com fundamento no princípio da autotutela onde estabelece que, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, reafirmamos as informações erroneamente prestadas nas análises de n.º 04 (id n.º [6928712](#)) e 08 (id n.º [7373564](#)) deste procedimento, fazendo-se constar que, a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA não atenderá a demanda técnica deflagrada, por não preencher os requisitos no que diz respeito a garantia e assistência técnica elencados nos itens 2.7 do Edital e item 23 do Anexo I - Termo de Referência. Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2019.

Assinaram o parecer os servidores: **DIEGO SOUZA AULER, Técnico, e ODAIR JOSE DA SILVA, Gerente.**

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual n.º 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análises dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais



princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Cumprido destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório Item 26.3, que assim dispõe:

26.3. A Pregoeira ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Desta forma, os autos foram enviados para o departamento competente do órgão requerente **(Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER)**, para análise da peça recursal e contrarrazão e demais documentos apresentados pelas empresas recorrente e recorrida, visando a emissão de novo Parecer Técnico acerca dos fatos alegados em sede de recurso, que pudessem subsidiar esta Pregoeira em sua decisão.

Em que pese as alegações apresentadas pela Recorrente **FERTISOLO** em face da Recorrida **XCMG**, de que o produto ofertado por ela não atender aos requisitos exigidos no Edital, esta Pregoeira informa que, no primeiro parecer emitido pelo o setor competente do **DER (6928712)**, informa que o produto ofertado (Item 02) não atendia às regras editalícias, quanto a qualificação



técnica do produto ofertado.

Porém, em sede de diligência, em sessão anterior já em fase recursal a Recorrida havia apresentado em sua peça recursal alegando que o produto ofertado para o referido item, atenderia sim os requisitos exigidos no Edital, vindo a comprovar suas alegações através de documentos juntados aos autos (7436425) sendo ratificados pelo **DER** conforme Parecer (7373564).

No que se refere as alegações da empresa Recorrente **FERTISOLO** contra a Recorrida **XCMG**, observa-se que o órgão requisitante **DER**, **empreendeu novas diligências nos endereços informados**, conforme parecer (8961669) e **constatou que os mesmos não atendem aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**. Inclusive relata em seu parecer o que segue:

*“Desta forma, com fundamento no princípio da autotutela onde estabelece que, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, **retificamos as informações erroneamente prestadas nas análises de n.º 04 (id n.º 6928712) e 08 (id n.º 7373564) deste procedimento, fazendo-se constar que, a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA não atenderá a demanda técnica deflagrada**, por não preencher os requisitos no que diz respeito a garantia e assistência técnica elencados nos itens 2.7 do Edital e item 23 do Anexo I - Termo de Referência”.*

Vale esclarecer que todas as providências tomadas por esta Pregoeira e equipe quantos as diligências realizadas, foram com base nos Pareceres emitidos pelos setores competentes **DER**, **por se tratarem de exigências técnicas, as quais somente o órgão poderia confirmar se atenderia ou não**.

Com isso, o **DER/RO** constatou que em diligências realizadas id (6928712) fase de certame, id (7373564) fase recursal, havia se equivocado quanto a emissão de tais pareceres, referente aos endereços apresentados pela Recorrida (XCMG), em que declarou aptos os endereços de assistência, desta feita, foi efetuado nova diligência in loco, à qual resultou em relatório id (8885348), quanto ao endereço da assistência, agora, como sendo da empresa MAQUIPARTS.

Contudo, frisou que a diligência realizada somente serviu para esclarecer informações apresentadas em propostas de preços, não sendo aceito informações complementares, tampouco novos documentos que alterariam tais endereços assistenciais.



Vejamos os relatos da pasta gestora:

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

A reunião de novos documentos na referida fase tem como finalidade demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado.

Porém é importante compreender que, os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame.

Importante se faz estabelecer que, as informações posteriores se restringem a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Diante das alegações expostas pelo DER/RO em seu parecer id (8961669), o que ficou evidenciado é que a empresa não atesta a credibilidade dos endereços que apresentou em suas propostas de preços para os itens 01 e 02, em sessões anteriores, os quais foi declarada aceita e habilitada.

Vale ressaltar que, a Recorrida (XCMG) em 13 de setembro de 2019 já tinha assinado contrato com a empresa MAQUIPARTS, conforme documento (8888183), constando que a referida empresa seria a nova prestadora de assistência técnica dos produtos ofertados nos itens 01 e 02, contudo, no retorno à fase a participante de Certame nada disse a esta Pregoeira e equipe de apoio, ficando inerte quanto a essa mudança de assistências, apenas, fazendo uma menção bem sucinta e repentina em sua peça de contrarrazão, isso devido a Recorrente (Fertisolo) ter novamente questionado os endereços apresentados.

Esclarecemos que o retorno à fase para o item 02 (escavadeira hidráulica), ocorreu no dia 14/10/2019 ata (8349596), ou seja, a Recorrida já sabia que havia mudado o endereço de suas assistências informadas em suas propostas de preços para os itens: 01 e 02, no entanto, permaneceu inerte quanto a tais mudanças de endereços, tanto em Porto Velho, quanto em Cacoal.

Com isso, causando insegurança na contratação, levando em consideração aos relatos no **novo parecer de vistoria in loco**, em que ficou evidenciado tais mudanças de endereços de assistência técnica, sendo ainda descumprido a vinculação ao instrumento convocatório, frisamos alguns desses descumprimentos:



26.3. A Pregoeira ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, **destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações** que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

26.4. As Licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

26.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não manter a proposta de preços**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se **de modo inidôneo**, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de até **b05 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

26.10. Para fins de aplicação das Sanções Administrativas constantes no presente Edital, o lance é considerado o da proposta de preços.

26.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a **segurança da contratação**.

E ainda em desatendimento ao descrito nas exigências do órgão quanto a Assistência Técnica;

Assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado / atendimento on site.

Devido ao desatendimento da Recorrida no que diz respeito aos endereços de assistência, tal alteração refletirá no item 01, com isso, será necessário rever os atos, embora, não seja objeto de recurso a este retorno à fase do item 02.

Assim, considerando as diligências realizadas, o parecer emitido com todo o acima exposto, esta Pregoeira revê seus atos, retornando, desta forma, a fase para os itens: 01 e 02.



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela revisão da Decisão que **habilitou** a Empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** para os Itens: 01 e 02 julgando **PROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 17/10/2019.

Data limite para registro de contrarrazão: 22/10/2019.

Data limite para registro de decisão: 30/10/2019.